

TERMO DE REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0212.02/2026 POR ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O Secretário Municipal de Gestão e Finanças do Município de Coreaú – CE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei de Licitações nº. 14.133/2021, resolve **REVOGAR** o Pregão Eletrônico Nº. 0212.02/2026, Processo Administrativo nº. 2TIIOCBW4YPMZ5, cujo objeto e a CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU DE PAGAMENTO, QUE ATENDA AS REGRAS DE FUNCIONAMENTO ESTABELECIDAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, PARA OPERAR OS SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO E GERENCIAMENTO DE CRÉDITOS DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES, JUNTO A SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ.

Considerando o que dispõe o artigo 71, incisos II, § 2º da Lei 14.133/2021 e com base nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 346 – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos próprios atos”; Súmula 473 – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvados, em todos os casos, a apreciação judicial”.

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 71 da Lei 14.133/2021, que este princípio se confirma na licitação:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...) II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Conforme se verifica no Termo de Revogação, a reformulação do instrumento convocatório decorre de fato superveniente identificado pela Administração após a publicação do edital. Nesse contexto, constatou-se que o edital **não previu, de forma expressa, a obrigatoriedade de instalação de agência ou posto de atendimento físico da instituição financeira no âmbito territorial do Município**, medida que se revela essencial para assegurar a adequada prestação dos serviços aos servidores públicos, garantindo atendimento presencial, suporte operacional eficiente e maior comodidade aos beneficiários da folha de pagamento. Tal omissão compromete a plena satisfação do interesse público e a efetividade do objeto contratado, impondo, por razões de conveniência e oportunidade devidamente motivadas, a revogação do certame para fins de republicação com as devidas adequações.

Alinhado a publicação do Pregão Eletrônico, o Departamento de Licitações observou a necessidade de reformulação do Instrumento Convocatório em tempo hábil, não permitindo, dessa forma, qualquer prejuízo ao Município ou que fosse provocado algum dano ao erário, para que o Edital seja republicado da forma correta e seja estabelecido prazo legal para abertura de

novo certame para que as empresas manifestassem interesse na participação. Em atenção aos princípios da legalidade e da boa fé administrativa, a melhor opção é rever os atos praticados, revogando o certame e realizar um novo processo de Licitação.

Diante do exposto, determino a **REVOGAÇÃO** do Processo Administrativo nº. 2TIIOCBW4YPMZ5, Pregão Eletrônico nº. 0212.02/2026, pelas razões de fato e de direito acima especificados.

Coreaú – CE, 02 de março de 2026.



PAULO CEZAR DE ARAÚJO
Ordenador de Despesas